

---

## ESTUDO PRÉVIO REFERENTE À CRIAÇÃO DAS CARREIRAS DE TÉCNICO AUXILIAR DE SAÚDE

PROJETO DE DECRETO-LEI DAS NORMAS COM INCIDÊNCIA, QUER NOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, QUER NOS TRABALHADORES COM RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO REGULADA PELO CÓDIGO DO TRABALHO, CONSTANTES DO PROJETO LEGISLATIVO QUE APROVA O REGIME LEGAL DA CARREIRA ESPECIAL DE TÉCNICO AUXILIAR DE SAÚDE E O REGIME LEGAL DA CARREIRA DE TÉCNICO AUXILIAR DE SAÚDE NAS ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS E NAS PARCERIAS EM SAÚDE, EM REGIME DE GESTÃO E FINANCIAMENTO PRIVADOS, INTEGRADAS NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

---

**(Projeto de diploma para apreciação pública)**

### ÍNDICE:

– Despacho .....	2
– Estudo prévio referente à criação das carreiras de técnico auxiliar de saúde .....	3
– Despacho .....	15
– Projeto de decreto-lei das normas com incidência, quer nos trabalhadores com vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, quer nos trabalhadores com relação jurídica de emprego regulada pelo Código do Trabalho, constantes do projeto legislativo que aprova o regime legal da carreira especial de técnico auxiliar de saúde e o regime legal da carreira de técnico auxiliar de saúde nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde .....	16

## Despacho

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 135.º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro, diploma que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2023, determina-se o seguinte:

- 1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* do estudo prévio referente à criação das carreiras de técnico auxiliar de saúde.
- 2- O prazo de apreciação pública do presente estudo prévio é de 30 dias, a contar da data da sua publicação.
- 3- Os pareceres devem ser enviados para a Administração Central do Sistema de Saúde, IP, através do seguinte endereço eletrónico [carreiratas@acss.min-saude.pt](mailto:carreiratas@acss.min-saude.pt).

24 de maio de 2023 - O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*. A Secretária de Estado da Administração Pública, *Inês Pacheco Ramires Ferreira*. O Secretário de Estado da Saúde, *Ricardo Jorge Almeida Perdigão Seleiro Mestre*.

### Ponto prévio

Nos termos previstos no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, em linha com o que já resultava da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, diploma que veio estabelecer os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, as carreiras são gerais ou especiais, definindo-se como gerais as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que a generalidade dos órgãos ou serviços carece para o desenvolvimento das respetivas atividades e especiais as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que apenas um ou alguns órgãos ou serviços carecem para o desenvolvimento das respetivas atividades.

Ainda de acordo com o mencionado dispositivo, apenas podem ser criadas carreiras especiais quando, cumulativamente:

a) Os respetivos conteúdos funcionais não possam ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais;

b) Os respetivos trabalhadores se devam sujeitar a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais;

c) Os respetivos trabalhadores tenham de ter aprovação em curso de formação específico de duração não inferior a seis meses ou deter certo grau académico ou título profissional para integrar a carreira.

A criação de carreiras especiais implica, assim, que se proceda a uma contextualização das funções inerentes ao conteúdo funcional que deve ser assegurado pelos correspondentes trabalhadores.

Efetivamente, para a delimitação do conceito de carreira, o legislador remete-nos agora para os conteúdos funcionais dos postos de trabalho a preencher, os quais são caracterizados pelas necessidades de trabalho no âmbito do exercício de funções públicas (*cfr.* artigo 84.º da LTFP), exigindo, ainda, que os diplomas que criam as carreiras indiquem o grau de complexidade de cada uma delas em função da habilitação exigida.

É nesta perspetiva que o legislador, através de ato normativo, vai determinar as necessidades dos postos de trabalho que vão servir de molde à descrição do conteúdo funcional.

Por isso, o artigo 80.º da LTFP, prevê uma intervenção normativa para que a cada carreira, ou a cada categoria em que se desdobre, corresponda um conteúdo funcional legalmente descrito, ainda que esse ato normativo deva proceder a uma descrição abrangente dos postos de trabalho, em termos de conteúdos funcionais, dispensando referências a tarefas concretas.

Reconhecendo, no caso dos técnicos auxiliares de saúde, por um lado, o contexto em que as respetivas funções são exercidas e, por outro, a especificidade, quer desse mesmo contexto, quer, em particular, da natureza da atividade exercida, foi assumido no Programa do XXIII Governo Constitucional e também no âmbito da Lei do Orçamento do Estado para 2023, e no respetivo relatório, o compromisso de «Criar a carreira de técnico auxiliar de saúde», competindo, agora, dar expressão ao seu cumprimento, o que pressupõe o desenvolvimento de um processo negocial com os sindicatos.

Sem prejuízo do que antecede, não podemos descurar que, de acordo com o disposto no artigo 135.º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro, diploma que aprova as normas de execução orçamental para 2023, cujo teor coincide com o que já resultava dos anteriores diplomas de execução orçamental, desde 2019, estando em causa a criação de uma carreira, impõe-se a «elaboração de um estudo prévio que permita avaliar, nomeadamente, a necessidade, a equidade e a sustentabilidade» da solução normativa que nos propomos negociar.

Assim, o presente documento procura, em cumprimento desse normativo, e observados os princípios acordados com as áreas da Administração Pública, finanças e da saúde, no que respeita aos temas a considerar e aos elementos a avaliar e respetiva evidência e fundamentação, apresentar o estudo prévio de impacto tendo em vista a criação da carreira de técnico auxiliar de saúde.

Neste estudo, destacamos o enquadramento legal e prático dos profissionais aqui em causa ao longo do tempo no Serviço Nacional de Saúde (SNS), apreciando, seguidamente, a importância da criação da carreira de técnico auxiliar de saúde, bem como os aspetos interrelacionados com essa criação, quer em termos de estruturação da futura carreira, quer do seu enquadramento no contexto dos serviços e estabelecimentos de saúde, sem descurar, naturalmente, os requisitos habilitacionais e as qualificações profissionais/competências que devem ser exigidas aos profissionais a recrutar.

Por fim, serão apresentadas as conclusões.

Assim:

## Estudo prévio

### Criação da carreira de técnico auxiliar de saúde

«Tema

#### Criação da carreira de técnico auxiliar de saúde

«Elementos considerados

1- Enquadramento legal e prático dos profissionais aqui em causa ao longo dos tempos

Em 1972, através do Decreto n.º 342/1972, de 29 de agosto, foi reconhecida a necessidade de existência, no âmbito dos estabelecimentos hospitalares, «(...) de pessoal auxiliar que, sob a orientação do pessoal de enfermagem, execute nas enfermarias um certo número de tarefas elementares, coadjuvantes da enfermagem, de modo a aliviar o pessoal especialmente qualificado para o desempenho de outras funções.», assumindo que, «Para o efeito, é, no entanto, indispensável que esse pessoal seja devidamente preparado mediante aprendizagem adequada.», tendo, desde logo estabelecido uma duração mínima de trinta e cinco semanas, abrangendo ensinamentos teórico e prático.

O citado diploma veio então admitir que, por despacho ministerial, os referidos estabelecimentos hospitalares pudessem prever nos «seus quadros a categoria de ajudante de enfermagem», profissionais a quem competia executar «tarefas elementares coadjuvantes da enfermagem que não envolvam responsabilidade profissional própria dos enfermeiros e que deverão ser exercidas sob a orientação deste.», cujo estatuto remuneratório foi posteriormente fixado através da Portaria n.º 553/1973, de 14 de agosto, tendo ainda estabelecido que «Em cada estabelecimento ou serviço o número de lugares desta categoria não deverá ultrapassar 25 % do número global de profissionais de enfermagem do quadro de pessoal.»

Se podemos considerar este como o embrião da criação da carreira em causa, a verdade é que essa opção veio mais tarde a ser alterada, através do Decreto n.º 880/1976, de 29 de dezembro, que revogou o Decreto n.º 342/1972, de 29 de agosto, e a Portaria n.º 553/1973, de 14 de agosto, e determinou que «Os lugares de ajudante de enfermagem constantes dos mapas e quadros de pessoal são extintos à medida que vagarem.»

Porém, quatro anos depois assistiu-se, aí sim, à verdadeira criação das carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes da então Secretaria de Estado da Saúde, concretizada pelo Decreto n.º 109/1980, de 20 de outubro, de cujo preâmbulo se retira que essa criação se reveste «(...) de grande importância para o funcionamento regular e eficiente das diversas unidades de saúde.», prosseguindo, ainda, que «Dessa forma, há que dignificar as funções do pessoal afeto às tarefas de apoio geral, incentivando a sua preparação técnica.»

Passados dez anos desde essa altura, mantendo-se as mesmas áreas de atuação anteriormente previstas - ação médica, alimentação, tratamento de roupas, aprovisionamento e vigilância - foi sentida a necessidade de adaptar «(...) as carreiras de apoio geral na saúde à evolução dos serviços e às renovadas exigências que a intenção programada de melhoria de cuidados postula, mantendo, contudo, a estrutura geral que enformou o Decreto n.º 109/1980, a qual continua a revelar-se, globalmente, adequada.», o que se materializou através do Decreto-Lei n.º 231/1992, de 21 de outubro.

Pese embora a reestruturação posteriormente operada pelo Decreto-Lei n.º 413/1999, de 15 de outubro, que reconheceu a «(...) necessidade de se proceder ao reenquadramento de alguns dos efetivos, nomeadamente por força do esvaziamento do respetivo conteúdo funcional (...)», as carreiras do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde perduraram enquanto carreiras especiais até 1 de janeiro de 2009.

Nessa data, apenas quando entraram em vigor os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, com a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que, em conjunto com outros diplomas, constituem o novo regime aplicável aos trabalhadores da administração pública, é que as mencionadas carreiras foram extintas, tendo os trabalhadores nelas integrados, transitado para a carreira geral de assistente operacional.

A experiência colhida desde então demonstra, todavia, a necessidade de reavaliar o processo, não apenas pela especificidade das funções desenvolvidas por estes profissionais, mas em especial, porque o papel fundamental que assumem no processo complexo e muitas vezes imprevisível que caracteriza a atividade que diariamente é desenvolvida nos serviços e estabelecimentos de saúde, requiere a posse de qualificações profissionais específicas para o desempenho dessas funções.

Não podemos deixar de ter presente que estes profissionais fazem parte integrante das várias equipas multidisciplinares que são constituídas em diversos contextos dos serviços e estabelecimentos de saúde, designadamente nos serviços de internamento, blocos operatórios, serviços de radiologia, laboratórios, farmácias, serviços de esterilização, etc -, assumindo um papel indispensável para o resultado final dos atos em saúde ali desenvolvidos.

De facto, estamos perante profissionais que não podem ser descontextualizados do todo em que se inserem, o que pressupõe, naturalmente, a existência de um conjunto de conhecimentos e competências que rentabilize não apenas o seu desempenho individual, mas contribua, a final, para o bom funcionamento do conjunto de que fazem parte integrante. Na verdade, a eficácia do trabalho de equipa exige coordenação entre os diversos elementos, e que cada um saiba o que pode e deve fazer e o que os outros podem e devem fazer. Só desse modo se consegue prestar cuidados de saúde com os desejáveis, necessários e elevados níveis de eficiência, segurança, orientados pela preocupação de, em qualquer ato praticado, assegurar o respeito pela dignidade do utente.

Vejam, a título de exemplo, o papel que assumem estes profissionais no bloco operatório, que abrange todo o período inerente ao ato cirúrgico, isto é, desde a preparação prévia até à recuperação e alta. É a estes profissionais que, desde logo, compete assegurar a correta gestão do espaço, colaborando na organização dos dispositivos necessários ao normal funcionamento da atividade cirúrgica a realizar. Adicionalmente, assumem uma participação ativa no posicionamento do doente na marquesa operatória, com o especial cuidado de prevenir a ocorrência de lesões. De igual modo, é também aos mesmos profissionais que compete proceder à esterilização dos equipamentos cirúrgicos após a sua utilização - quer os móveis, tais como torres de laparoscopia, torres de artroscopia, microscópios, entre outros, incluindo, neste caso, o seu subsequente e correto acondicionamento em local próprio para o efeito, - quer os fixos, como máquina de anestesia e aspirador de sala operatória.

Importa também salientar o papel que assumem estes profissionais nos serviços de internamento, auxiliando na prestação de cuidados a uma população cada vez mais envelhecida, com o consequente aumento de patologias associadas à idade, bem como de comorbilidades, que tem levado ao incremento da procura de cuidados de saúde e requiere a posse de conhecimentos específicos para o desempenho das respetivas funções.

Acresce que, estes trabalhadores prestam a sua atividade laboral em condições mais exigentes que outros integrados na atual carreira de assistente operacional, auxiliando na prestação cuidados em condições de particular penosidade, encontrando-se vinculados a trabalhar em qualquer dos dias do ano e período do dia, ou seja, fins-de-semana, feriados, e período noturno.

Reconhecendo, através deste exemplo prático, a complexidade e relevância das funções desempenhadas, exponenciada pela diversidade de especialidades cirúrgicas e, consequentemente, das técnicas e dispositivos utilizados, é inequívoca a necessidade destes profissionais deterem formação adequada, tendo em vista desenvolver, com qualidade e segurança, as funções que lhes compete assegurar, num contexto, há que dizê-lo, particularmente crítico, em que está em causa a saúde do utente, que requiere, pela situação de particular fragilidade e vulnerabilidade em que se encontra, que todos os profissionais de saúde que intervenham no processo de tratamento sejam capazes de lhe proporcionar, não só cuidados de saúde em sentido estrito, mas também o conforto e o bem-estar adequados à situação de saúde em que o mesmo se encontra.

Precisamente por isso, a Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, quando define o conceito de profissionais de saúde, como adiante melhor se desenvolverá, refere não apenas os profissionais integrados em profissões regulamentadas da saúde, ou seja, os que associa a prestadores diretos de cuidados, mas inclui também os prestadores de atividades de suporte, onde se incluem, naturalmente, os profissionais que a realidade aconselha que passem e estar integrados na carreira de técnico auxiliar de saúde a criar.

Na verdade, independentemente do contexto em que estes profissionais desenvolvam as suas funções, o seu papel é fundamental para a qualidade do processo de prestação de cuidados de saúde.

Verifica-se, de facto, uma estreita relação entre o direito fundamental à proteção da saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo-se que aquela proteção seja concretizada de forma digna e eficaz, o que pressupõe, para além de que os serviços e estabelecimentos de saúde sejam capazes de promover o acesso a cuidados de saúde, que cada um dos profissionais integrados nas diversas equipas multidisciplinares esteja capacitado para proporcionar, cuidados de saúde adequados e tecnicamente corretos.

Também por isso, os deveres dos profissionais de saúde, incluindo, para o que importa, os técnicos auxiliares de saúde, são mais exigentes, comparativamente a outros profissionais, mesmos que integrados em carreira com idêntico grau de complexidade funcional. Efetivamente, para além dos deveres gerais previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), na sua redação atual, estes profissionais estão sujeitos a deveres específicos relacionados com o contexto de

saúde em que se integram.

Desde logo, à semelhança do que sucede com os prestadores diretos de cuidados, também os profissionais que desenvolvam funções de suporte à prestação de cuidados de saúde têm o dever de orientar toda a sua atuação pelos princípios fundamentais como a dignidade humana, a ética e a solidariedade, colocando o utente, acima de tudo e em todas as circunstâncias, no centro da sua ação.

Nesse sentido, trabalhando em estreita colaboração com outros profissionais de saúde, designadamente médicos, enfermeiros, técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, devem, em especial, respeitar a intimidade do utente, mantendo estrito sigilo sobre quaisquer informações, clínicas ou do foro pessoal, de que tomem conhecimento.

Em muitos casos, ainda que sob a orientação e supervisão de um profissional de saúde, compete-lhes prestar assistência direta aos utentes, garantindo que as suas necessidades básicas, como alimentação, higiene e mobilidade, sejam pronta e corretamente atendidas, tomando medidas para prevenir quedas, infeções e outros riscos para a saúde.

Por tudo quanto antecede, é inquestionável que, atendendo à especificidade das funções desenvolvidas por estes profissionais nos serviços e estabelecimentos de saúde, se encontram preenchidos todos os requisitos cumulativos fixados no artigo 84.º da LTFP, já acima transcritos, que permitem a criação de uma carreira especial.

Tal conclusão advém, não apenas em resultado de o conteúdo funcional não se confundir com o de uma carreira geral, neste caso de assistente operacional, mas também porque para o desempenho pleno e responsável dessas mesmas funções, os profissionais devem estar habilitados com formação específica que os dote de conhecimentos teóricos e práticos, indispensáveis ao exercício de funções pelas quais são responsáveis.

## 2- O Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) e o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ)

O Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual<sup>1</sup> - diploma que estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) e define as estruturas que regulam o seu funcionamento, assume como um dos seus objetivos, a par da generalização do nível secundário, como qualificação mínima da população, promover os instrumentos necessários à sua efetiva execução.

Assim, o SNQ, que corresponde ao «conjunto integrado de estruturas, instrumentos e modalidades de ensino e formação profissional que, em articulação com o Quadro Europeu de Qualificações (QE)»<sup>1</sup> tem como finalidade «assegurar a relevância da formação e das aprendizagens para o desenvolvimento das pessoas, para a modernização das empresas e para a progressão escolar e profissional dos cidadãos, através da formação de dupla certificação ou através do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências»<sup>2</sup>.

De acordo com o referido diploma, passando a estratégia por assegurar a relevância da formação e das aprendizagens para o desenvolvimento pessoal e para a modernização das empresas e da economia e, ao mesmo tempo que todo o esforço nacional em formação é efetivamente valorizado para efeitos de progressão escolar e profissional dos cidadãos, quer de forma direta, através da formação de dupla certificação inserida no Catálogo Nacional de Qualificações, quer de forma indireta, através dos centros novas oportunidades e do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.»

Por sua vez, no que respeita ao Catálogo Nacional de Qualificações, assume-o como «um instrumento de gestão estratégica das qualificações de nível não superior, contendo o conjunto de referenciais essenciais para a competitividade e modernização das empresas e da economia, bem como para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos.», possibilitando «(...) uma melhor adequação das respostas formativas às necessidades das empresas, do mercado de trabalho e dos cidadãos, estando organizado numa lógica de dupla certificação, escolar e profissional e estruturado em níveis de qualificação descritos no Quadro Nacional de Qualificações.», «(...) responsável pela estruturação de parte importante do esforço nacional em formação, nomeadamente da formação contínua financiada através de recursos público.»

Neste sentido, a Portaria n.º 76/2020, de 18 de março - que revogou a Portaria n.º 1041/2010, de 7 de outubro, que, por sua vez, tinha criado o curso profissional de técnico auxiliar de saúde e aprovado o respetivo plano de estudos - expressamente assume que «(...) todas as modalidades de dupla certificação, incluindo as destinadas à formação inicial de jovens, nomeadamente os cursos profissionais, devem ser desenvolvidas com base nos referenciais de qualificação do CNQ.»

Prossegue, assim, referindo no seu preâmbulo que «Os cursos profissionais de nível secundário, sendo uma das modalidades de formação de dupla certificação do SNQ, têm vindo a ser progressivamente desenvolvidos com base nos referenciais do CNQ, em observância ao disposto nas Portarias n.ºs 74-A/2013, de 15 de fevereiro, e 235-A/2018, de 23 de agosto, designadamente aqueles que foram criados ao abrigo da Portaria n.º

<sup>1</sup> Em especial as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro.

<sup>2</sup> <https://www.dgert.gov.pt/sistema-nacional-de-qualificacoes-snq>

550-C/2004, de 21 de maio, com alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 66/2006, de 3 de outubro.

Neste sentido, importa proceder à revogação das portarias de criação dos cursos profissionais desenhados à luz dos pressupostos metodológicos do CNQ, por forma a tornar evidente a não aplicação destas portarias e dos respetivos planos de estudo aos cursos profissionais que já completaram o seu processo de referenciação ao CNQ.»

Ora, compulsado o CNQ<sup>3</sup> verificamos que podem aceder à qualificação de técnico auxiliar de saúde - descrita como «o/a profissional que auxilia na prestação de cuidados de saúde aos utentes, na recolha e transporte de amostras biológicas, na limpeza, higienização e transporte de roupas, materiais e equipamentos, na limpeza e higienização dos espaços e no apoio logístico e administrativo das diferentes unidades e serviços de saúde, sob orientações do profissional de saúde.», por quatro vias:

- a) Cursos profissionais (CP);
- b) Cursos de aprendizagem (CA);
- c) Cursos de educação e formação (CEF);
- d) Cursos EFA/ Formações modelares (EFA).

Podem igualmente aceder à certificação, por via do Reconhecimento de competência - Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC).

Ainda com interesse para a matéria aqui em causa, não podemos deixar de considerar que a necessidade de fixar um perfil para enquadrar estes profissionais foi sentido há mais de uma década e meia.

De facto, se atentarmos ao preâmbulo da Portaria n.º 459/2005, de 3 de maio, diploma que tinha como objeto «(...) estabelecer as normas relativas às condições de emissão dos certificados de aptidão profissional (...) e de homologação dos respetivos cursos de formação profissional, correspondentes aos perfis profissionais de ajudante de saúde (M/F) e de auxiliar de ação médica (M/F)», eram evidenciadas «(...) as renovadas exigências que são postuladas na intenção constante de melhoria dos cuidados de saúde, num sentido global que integra uma ótica de continuidade, impõe a necessidade de formação permanente dos profissionais do sector (...)».

Quanto aos profissionais abrangidos pelo respetivo âmbito de aplicação, assumiu-se, desde então, que «(...) integram uma área de intervenção de grande importância no contexto da prestação dos cuidados de saúde, no apoio às equipas multidisciplinares que atuam diretamente nessa prestação, e consubstanciam uma componente indispensável no contexto geral do sector, quer no âmbito de serviços e unidades integradas em estabelecimentos de cuidados de saúde quer na colaboração e acompanhamento de pessoas doentes ou com dependência. Torna-se evidente, assim, que a contínua aquisição de competências é fundamental para o objetivo final da prestação dos melhores cuidados em saúde, sendo que o auxiliar de ação médica e o ajudante de saúde constituem, inegavelmente, elementos importantes na procura constante desse objetivo.»

Para tanto, já naquela altura se considerava indispensável que a formação a frequentar, à época, pelo auxiliar de ação médica, integrasse uma componente teórica e uma componente prática em contexto de formação e em contexto real de trabalho, devendo o respetivo processo formativo utilizar como orientação o seguinte referencial:

- Domínio sócio-cultural:
  - Desenvolvimento pessoal, profissional e social;
  - Legislação laboral e da atividade profissional;
  - Segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - Sistema nacional de saúde;
  - Informática na ótica do utilizador.
- Domínio científico-tecnológico:
  - Ética e deontologia profissional;
  - Estrutura e funcionamento dos estabelecimentos de cuidados de saúde;
  - Cuidados básicos de saúde;
  - Nutrição e dietética;
  - Anatomia e fisiologia humanas;
  - Mobilização;
  - Higiene pessoal e ambiental;
  - Esterilização;
  - Primeiros socorros;
  - Relações interpessoais;
  - Processos de motivação;

<sup>3</sup> <https://catalogo.anqep.gov.pt/qualificacoesDetalhe/1804>

Comunicação e informação.

Esta mesma necessidade foi acautelada no âmbito da Portaria n.º 1041/2010, de 7 de outubro, acima referida, cujo plano de estudo nos parece útil transcrever:

### Curso profissional de técnico auxiliar de saúde

#### Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português	320
Língua estrangeira I, II ou III (b)	220
Área de integração	220
Tecnologias de informação e comunicação	100
Educação física	140
Subtotal	1 000
Componente de formação científica:	
Matemática	200
Física e química	150
Biologia	150
Subtotal	500
Componente de formação técnica:	
Saúde	355
Gestão e organização dos serviços e cuidados de saúde	200
Comunicação e relações interpessoais	175
Higiene, segurança e cuidados gerais	450
Formação em contexto de trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas/curso	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica, acautelando o equilíbrio da carga anual de forma a otimizar a gestão modular e a formação em contexto de trabalho.

(b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário.

Este mesmo plano de estudo é ainda hoje seguido, como sucede, por exemplo, com a Cruz Vermelha Portuguesa<sup>4</sup>. Outros centros de formação, seguem, todavia, planos que são apresentados em termos mais pormenorizados, organizadas segundo os seguintes temas: Prevenção e controlo de infeção, comunicação com o utente e família, trabalho em equipa, prevenção de acidentes no utente, primeiros socorros, posicionamento, mobilização, transferência e transporte do utente, cuidados na alimentação, hidratação, higiene e conforto do utente, saúde materna e infantil, comportamentos aditivos, saúde mental, cuidados do idoso.

Todavia, independentemente da estrutura modular do curso, o mesmo tem de estar alinhado com o referencial de qualificação do CNQ, os quais se encontra devidamente descritos *in* <https://catalogo.anqep.gov.pt/qualificacoesDetalhe/1804>.

#### 3- Necessidade de criação da carreira de técnico auxiliar de saúde (interesse público)

Para além da especificidade das funções desenvolvidas, é indiscutível para o setor da saúde a necessidade de se exigir uma formação adequada para recrutamento dos profissionais que desenvolvam as funções de técnico auxiliar de saúde, aproveitando, naturalmente, os referenciais de qualificação para técnico auxiliar de saúde que constam, do Catálogo Nacional de Qualificações acima referido.

Com efeito, a prévia aquisição de competências, em especial se adquirida em contexto de exercício prático de funções, permitirá, não só melhorar o desempenho profissional, mas também contribuir para a fixação dos

<sup>4</sup> <https://www.cruzvermelha.pt/forma%C3%A7%C3%A3o-ensino/ensino-profissional/curso-profissional-de-t%C3%A9cnico-auxiliar-de-sa%C3%BAde.html>



profissionais, que é reportada como uma das maiores dificuldades com que os serviços se debatem. As funções são exigentes, pelo que, havendo mercado de trabalho que o permita, os profissionais rescindem com grande facilidade a relação jurídica de emprego detida com os estabelecimentos de saúde, o que implica a necessidade de constante e sistematicamente se proceder ao enquadramento de novos profissionais.

Quanto ao conteúdo funcional desenvolvido por estes trabalhadores, difere substancialmente do que corresponde a um assistente operacional.

Com efeito, se aos assistentes operacionais corresponde um conteúdo funcional que envolve, como decorre do anexo à LTFP, «Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis.» - sublinhado nosso -, já os trabalhadores com funções correspondentes àquelas que integravam o conteúdo funcional da carreira extinta de auxiliar de ação médica, embora atuando, em determinadas situações, sob a orientação e supervisão de um enfermeiro, noutras têm de executar tarefas que exigem uma intervenção imediata e simultânea ao alerta do profissional de saúde.

Ora, estas funções, pela imprevisibilidade das situações com que constantemente os serviços e profissionais se deparam, não podem ser enquadradas em diretivas gerais bem definidas, pressupondo, por isso, uma capacidade do profissional autonomamente ter de avaliar como pode e deve e resolver a situação, pelo menos até que outro profissional de saúde o possa orientar.

Assim, mais do que a especificidade do contexto em que exercem funções, os trabalhadores aqui em causa exercem funções que, em muitos casos, não se compadecem com o mero cumprimento de normas e ou procedimentos previamente definidos, mas que exigem um grau de autonomia que extravasam o que poderia considera-se como rotineiro e, nessa medida, suscetível de ser previamente enquadrado por diretivas específicas, porquanto desenvolvem funções na área da saúde que pressupõe um grau de autonomia com reflexo no bem estar do utente.

Do que antecede, e em linha com a Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, em especial o disposto na Base 28 que define profissionais de saúde como «(...) os trabalhadores envolvidos em ações cujo objetivo principal é a melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados e os prestadores de atividades de suporte.» - cfr. número 1, acrescentando, que «Os profissionais de saúde têm o direito e o dever de, inseridos em carreiras profissionais (...),» como foi assumido no Programa do Governo, a criação de uma carreira especial de técnico auxiliar de saúde irá representar uma mais valia para o Serviço Nacional de Saúde (SNS).

De facto, permitirá, por um lado, dar enquadramento às funções atualmente exercidas pelos trabalhadores e, por outro, proceder através da valorização das correspondentes funções, valorizar também os profissionais que as executam e, simultaneamente, contribuir para garantir uma maior estabilidade no âmbito das equipas de trabalho, indispensável ao aproveitamento racional dos recursos humanos disponíveis, uma vez que os trabalhadores não seriam confrontados com uma realidade que desconhecem, sendo assim mais seguro que o recrutamento incida sobre quem tem vocação para o desempenho das funções aqui em causa.

A respeito do trabalho em equipa multidisciplinar nas instituições de saúde, cumpre realçar que é a integração destes profissionais numa carreira especial que irá contribuir para garantir a necessária equidade entre todos os trabalhadores, ao permitir que, estando credenciados para o efeito, tenham uma atuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde das equipas multidisciplinares em que se insiram.

Ademais, a integração na carreira e a exigência formal de qualificações profissionais acrescidas, vai ter um peso decisivo, também, na redução dos acidentes em serviço, neste âmbito, pelo interesse direto e pelo peso que assume, transcrevemos um excerto sobre «Acidentes de trabalho em auxiliares de ação médica nas Instituições Públicas de Saúde Portuguesas», publicado na Revista de Enfermagem. ISSN 0874-0283. 2: IV (suplemento) p. 93-93<sup>5</sup>:

Nas instituições de saúde trabalham inúmeras pessoas com profissões que enquadram diferentes condições de trabalho e que envolvem a exposição a vários fatores de natureza profissional, relacionados ou não com a prestação direta de cuidados. A evidência científica tem demonstrado que nestas instituições, os acidentes mais graves são mais frequentes nos trabalhadores (...) como auxiliares de ação médica (...). Do total de 3903 acidentes 2014 (51,5 %) verificaram-se no ano de 2010 e 1676 (42,9 %) na ARS Lisboa e Vale do Tejo. Foi mais acometido o género feminino 3363 (86,2 %), o grupo etário 50-54 anos 679 (17,5 %), os trabalhadores com escolaridade até ao 9.º ano 3058 (78,3 %) e os que possuíam tempo de serviço superior a 10 anos 1781 (45,6 %). Nos serviços de internamento registaram-se 1326 (34,0 %) acidentes, realçando-se o serviço de medicina com 378 (9,4 %) e média ocorreram às 12,05 horas. A ação da lesão mais frequente foi a queda do trabalhador 1122 (28,7 %) seguida dos esforços excessivos/movimentos inadequados 1016 (23,0 %). O tipo

<sup>5</sup> <https://bibliotecadigital.ipb.pt/handle/10198/11509>

de lesão mais prevalente foi o entorse/distensão 875 (32,4 %) e a parte do corpo mais atingida foi as mãos 1052 (27,0 %). Resultaram em absentismo laboral 2066 (52,9 %), perderam-se 72 956 dias de trabalho correspondendo a uma média de 34,2 dias. Neste estudo observou-se alta frequência de acidentes de trabalho no género feminino, em pessoas mais velhas, com baixo nível de escolaridade, por quedas, por entorses/distensões provocando elevado absentismo laboral (...).

Mas a prévia aquisição de competências, em especial se adquirida em contexto de exercício prático de funções, permitirá, não só melhorar o desempenho profissional, mas também contribuir para a fixação dos profissionais, que é reportada como uma das maiores dificuldades com que os serviços se debatem. As funções são exigentes e em muitos casos o trabalhador não está totalmente preparado para o contexto de trabalho em que é inserido, pelo que, havendo mercado de trabalho que o permita, com grande facilidade os profissionais rescindem a relação jurídica de emprego detida com os estabelecimentos de saúde, o que implica a necessidade de constante e sistematicamente se proceder ao enquadramento de novos profissionais.

### Alternativas ponderadas

Manter o atual quadro legal, opção que pelas razões que resultam da breve descrição das necessidades para o SNS anteriormente explanadas não se mostrou adequada, razão pela qual o XXIII Governo assumiu no seu programa, o compromisso de criar a carreira aqui em causa.

### Estrutura remuneratória

Categoria de técnico auxiliar de saúde principal	<i>p)</i>	1	2	3	4				
	<i>n)</i>	13	14	15	16				
Categoria de técnico auxiliar de saúde	<i>p)</i>	1	2	3	4	5	6	7	8
	<i>n)</i>	6	7	8	9	10	11	12	13

### Impacto financeiro associado e sustentabilidade das opções

O SNS dispõe, atualmente, de 30 387 assistentes operacionais, dos quais, aproximadamente 24 114, estão afetos a centros de custo associados à prestação de cuidados de saúde e, como tal, tendo necessidade de desenvolver o respetivo conteúdo funcional e sendo necessário, para o efeito, deter qualificações profissionais acrescidas, face a outros assistentes operacionais, estão em condições de transitar para a carreira especial de técnico auxiliar de saúde.

Face a este universo de trabalhadores, o impacto anual estimado corresponde a, aproximadamente, 17,9M €/ano, a que acrescem mais 3,8M €/ano, a título de despesas associadas ao trabalho suplementar.

### Comparação com outras carreiras no sistema de emprego público

Não existe comparação face à especificidade, quer das funções aqui em causa, quer das qualificações profissionais exigidas para o recrutamento destes profissionais.

### Conclusões do estudo

A criação das carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes da então Secretaria de Estado da Saúde, concretizada pelo Decreto n.º 109/1980, de 20 de outubro, foi reconhecida, à época, conforme preâmbulo do citado diploma «(...) de grande importância para o funcionamento regular e eficiente das diversas unidades de saúde. Dessa forma, há que dignificar as funções do pessoal afeto às tarefas de apoio geral, incentivando a sua preparação técnica.».

Aquando da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), e diplomas complementares [e à semelhança do atualmente previsto na Lei-Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho], a criação de carreiras especiais ficou limitada aos casos em que as especificidades do conteúdo e dos deveres funcionais, e a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem, pelo que, na ponderação realizada à data, aquelas carreiras profissionais foram extintas, tendo os correspondentes trabalhadores, transitado para a carreira geral de assistente operacional.

Decorridos mais de dez anos desde a referida extinção, e reconhecendo o papel essencial que representam os respetivos profissionais nas equipas multidisciplinares da saúde, atendendo quer às especificidades

do conteúdo e dos deveres funcionais inerentes ao respetivo desempenho de funções, quer aos referenciais de qualificação para técnico auxiliar de saúde que, desde há muito tempo, constam do Catálogo Nacional de Qualificações, o XXIII Governo Constitucional assumiu no seu programa o compromisso de «Criar a carreira de técnico auxiliar de saúde».

De facto, a aquisição de competências em contexto prático, revela-se essencial não apenas para melhorar o desempenho profissional, mas também para a fixação dos profissionais nos serviços e estabelecimentos de saúde.

Adicionalmente, e não menos importante, impõe-se atender ao conteúdo funcional que, até pelo contexto de trabalho em que é desenvolvido, difere substancialmente daquele que corresponde a um assistente operacional da carreira geral de assistente operacional.

Com efeito, se aos assistentes operacionais corresponde, no geral, um conteúdo funcional que envolve, como decorre do anexo à LTFP, «Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com grau de complexidade variáveis.», já os trabalhadores que, embora integrados nessa carreira, exercem funções na área da prestação de cuidados de saúde, com reflexo no bem estar do utente, ainda que atuem, em determinadas situações, sob a orientação e supervisão de um enfermeiro, têm em muitas situações que executar tarefas que exigem uma intervenção imediata e simultânea ao alerta do profissional de saúde.

Ora, estas funções, pela imprevisibilidade das situações com que constantemente os serviços e profissionais se deparam, não podem ser enquadradas em diretivas gerais bem definidas.

Exige, por isso, uma capacidade de, autonomamente, o profissional avaliar a situação não só como pode, mas, principalmente, como deve resolver a situação, pelo menos até que um profissional de saúde com outro nível de diferenciação técnico-científica, em regra um enfermeiro, o possa orientar.

Assim, mais do que a especificidade do contexto, o exercício de funções destes trabalhadores, em muitos casos, não se compadece com o mero cumprimento de normas e ou procedimentos previamente definidos, antes exige um grau de autonomia que extravasa o que poderia considerar-se como previsível e, nessa medida, suscetível de ser previamente enquadrado por diretivas específicas.

O compromisso de «Criar a carreira de técnico auxiliar de saúde», foi assumido no Programa do XXIII Governo Constitucional e também no âmbito da discussão da proposta de LOE 2022 e no respetivo relatório, dando-se agora expressão ao seu cumprimento.

### Síntese da proposta em discussão

Sem prejuízo das conclusões que venha a resultar da negociação a desenvolver com as correspondentes estruturas sindicais, apresentam-se, de seguida, os elementos principais em que se perspetiva que venha assentar a carreira de técnico auxiliar de saúde a criar.

Assim:

Atual enquadramento jurídico e convencional:

– Trabalhadores em funções públicas:

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, quer em termos de estrutura e desenvolvimento da carreira, quer do correspondente conteúdo funcional;

Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro - Estrutura remuneratória;

Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro - Tramitação do procedimento concursal de recrutamento;

Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro - Sistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores (SIADAP 3);

Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República* n.º 188, 2.ª série, de 28 de setembro.

– Trabalhadores com contrato de trabalho celebrado com entidades públicas empresárias do setor da saúde  
Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação;

Acordos coletivos de trabalho (2), publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2018 - Que regulam para os trabalhadores com contrato de trabalho, as matérias anteriormente identificadas para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, em termos absolutamente iguais.

### Construção normativa da futura carreira

– Modalidade do vínculo:

Contrato de trabalho em funções públicas para os trabalhadores vinculados a estabelecimentos hospitalares integrados no setor público administrativo ou cujo vínculo, estabelecido com entidades do setor empresarial do estado, tenha sido salvaguardado aquando da transformação da natureza jurídica de entidade;

Contrato de trabalho, celebrado nos termos do Código do Trabalho, para os trabalhadores vinculados a entidades públicas empresárias do setor da saúde.

– Âmbito objetivo de aplicação:

A carreira de técnico auxiliar de saúde aplica-se a todos os serviços estabelecimentos de saúde integrados no SNS, independentemente da natureza jurídica, cujas atribuições pressuponham postos de trabalho cujo preenchimento exija a posse do perfil de competências que venha a ser estabelecido, face ao correspondente conteúdo funcional, para o técnico auxiliar de saúde.

– Âmbito subjetivo de aplicação:

A carreira de técnico auxiliar de saúde abrange os trabalhadores, independentemente do regime de vinculação - contrato de trabalho em funções públicas ou contrato de trabalho - que exerçam funções na área da prestação de cuidados de saúde, correspondente ao conteúdo funcional de técnico auxiliar de saúde e possuam as correspondentes qualificações profissionais.

– Estrutura da carreira:

Pluricategorial, desenvolvendo-se por duas categorias.

A necessidade de ter que prever um conteúdo funcional distinto para duas categorias, decorre, em particular, do ambiente complexo que caracteriza as unidades de saúde, cuja natureza singular exige que se potencie a eficiência e qualidade dos serviços prestados e dos atos praticados.

Para tanto é imprescindível uma estrutura de carreira que tenha condições para viabilizar um sistema de gestão operacional, que permita aos titulares da categoria superior - técnico auxiliar de saúde principal - assumir, além do conteúdo funcional da categoria de base, a capacidade de organização e controlo dos trabalhos a executar e, conseqüentemente, a responsabilidade pelo eficiente desempenho das funções atribuídas aos trabalhadores integrados na categoria de técnico auxiliar de saúde, neste caso de natureza mais operativa, que supervisionam.

São também essas funções de planeamento, coordenação e organização que estão implícitas ao conteúdo funcional de técnico auxiliar de saúde principal, que possibilitam a melhor e maior rentabilização dos recursos disponíveis, quer humanos, quer materiais, aspeto central na organização dos serviços de saúde, pelo peso decisivo que assumem na melhoria dos processos e procedimentos a adotar.

– Condições para recrutamento:

O recrutamento pressupõe, para além da escolaridade obrigatória, a posse de curso de formação profissional adequado e específico, promovido por entidade acreditada e cujo conteúdo observe o Referencial de Formação inscrito no Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, IP.

O curso de formação profissional adequado é anterior ao recrutamento.

– Grau de complexidade funcional

Grau de complexidade 1.

Período experimental

O período experimental tem a duração de 90 dias.

– Deveres funcionais específicos

A integração na carreira de técnico auxiliar de saúde pressupõe deveres funcionais específicos, relacionados com a área de prestação de cuidados de saúde, a prever no diploma legal da carreira.

Não obstante, reconhecendo a estreita relação entre o direito fundamental à proteção da saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana, exige-se a estes profissionais que toda a sua atuação seja orientada pelos princípios fundamentais como a dignidade humana, a ética e a solidariedade, colocando o utente, acima de tudo e em todas as circunstâncias, no centro da sua ação.

Para tanto, trabalhando em estreita colaboração com outros profissionais de saúde, designadamente médicos, enfermeiros, técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, devem, em especial, respeitar a intimidade do utente, mantendo estrito sigilo sobre quaisquer informações, clínicas ou do foro pessoal, de que tomem conhecimento.

– Transição para a carreira de técnico auxiliar de saúde dos atuais trabalhadores da carreira de assistente operacional

Os trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional que exerçam funções na área da prestação de cuidados de saúde, e

Sejam detentores de curso de formação profissional adequado e específico, promovido por entidade acreditada e cujo conteúdo observe o Referencial de Formação inscrito no Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, IP, ou que tenham acedido à correspondente qualificação, por via do processo de reconhecimento de competências.

– Conteúdo funcional

O conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde é inerente às respetivas qualificações e ao perfil de desempenho relacionado com o curso profissional de técnico auxiliar de saúde, compreendendo, nomeadamente, as seguintes tarefas:

– Auxiliar, sob supervisão técnica do profissional de saúde responsável, na prestação de cuidados aos utentes, designadamente:

Ajudar o utente nas necessidades de eliminação e nos cuidados de higiene e conforto;

Auxiliar na prestação de cuidados de eliminação, nos cuidados de higiene e conforto ao utente e na realização de tratamentos a feridas e úlceras, assegurando a eliminação dos resíduos resultantes desses cuidados;

Auxiliar na prestação de cuidados ao utente que vai fazer, ou fez, uma intervenção cirúrgica;

Auxiliar nas tarefas de alimentação e hidratação do utente, nomeadamente na preparação de refeições ligeiras ou suplementos alimentares e no acompanhamento durante as refeições;

Executar tarefas que exijam uma intervenção imediata e simultânea ao alerta do profissional de saúde responsável;

Auxiliar na transferência, posicionamento e transporte do utente, que necessita de ajuda total ou parcial, de acordo com orientações do profissional de saúde.

– Auxiliar nos cuidados *postmortem*, de acordo com orientações do profissional de saúde.

– Preparar o material para a esterilização, bem como efetuar os procedimentos de acordo com as normas de procedimento instituídas, correspondentes a cada área específica do serviço ao qual está afeto, designadamente:

Entrega e recolha dos dispositivos médicos;

Receção e descontaminação dos dispositivos médicos;

Inspeção dispositivos médicos;

Preparação do instrumental cirúrgico;

Preparação e embalagem de dispositivos médicos;

Preparação de têxteis e consumíveis;

Esterilização e armazém de esterilizados.

– Efetuar o reprocessamento de dispositivos médicos de acordo com a prioridade que cada um assume e dentro dos que sejam considerados prioritários, tendo em conta a atividade cirúrgica de urgência e programada;

– Informar sempre que identificar alguma inconformidade designadamente, ao nível dos dispositivos médicos, ou equipamentos e de outras estruturas de apoio;

– Transportar e distribuir as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de ação médica;

– Efetuar a manutenção preventiva e reposição de material e equipamentos e velar pela manutenção do material utilizado nos cuidados prestados aos doentes;

– Colaborar na integração de novos técnicos auxiliares de saúde, na respetiva unidade ou serviço;

– Participar na formação e colaborar em grupos de trabalho, no âmbito da formação em serviço ou projetos formativos, nomeadamente subordinada às seguintes temáticas:

Prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral;

Participação em programas de vigilância epidemiológica;

Prevenção e controle sistemático da infeção hospitalar;

Prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a doentes/utentes durante a assistência de saúde;

Prevenção de acidentes em serviço;

Execução dos programas anteriormente referidos.

Para além das funções inerentes à categoria de técnico auxiliar de saúde, o conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde principal envolve a coordenação dos técnicos auxiliares de saúde, por cujos resultados é responsável, nomeadamente:

– Realização das tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar pelo pessoal sob sua coordenação, no sentido de assegurar o eficiente desempenho das respetivas funções;

– Colaborar no plano de formação dos trabalhadores sob sua coordenação;

- Colaborar no plano de integração dos trabalhadores sob sua coordenação;
- Colaborar no planeamento e incrementar ações e métodos de trabalho que visem a melhoria e bom desempenho dos técnicos auxiliares de saúde;
- Colaborar na determinação das necessidades de recursos humanos e na respetiva distribuição pelas unidades e serviços;
- Participar na avaliação de desempenho dos trabalhadores sob sua coordenação.

### Despacho

Nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, em conjugação com o artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* das normas com incidência, quer nos trabalhadores com vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, quer nos trabalhadores com relação jurídica de emprego regulada pelo Código do Trabalho, constantes do projeto legislativo que aprova o regime legal da carreira especial de técnico auxiliar de saúde e o regime legal da carreira de técnico auxiliar de saúde nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

3- Os pareceres devem ser enviados para a Administração Central do Sistema de Saúde, IP, através do seguinte endereço eletrónico [carreiratas@css.min-saude.pt](mailto:carreiratas@css.min-saude.pt).

24 de maio de 2023 - O Secretário de Estado da Saúde, *Ricardo Jorge Almeida Perdigão Seleiro Mestre*.

**Projeto de decreto-lei das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, e nos trabalhadores com relação jurídica de emprego regulada pelo Código do Trabalho, constantes do projeto legislativo que aprova o regime legal da carreira especial de técnico auxiliar de saúde e o regime legal da carreira de técnico auxiliar de saúde nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde**

A especificidade das funções desenvolvidas por grande parte dos assistentes operacionais dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS) justificou, durante vários anos, a previsão de carreiras designadas, à época, de específicas, às quais estava subjacente um conteúdo funcional igualmente específico.

Com efeito, já o Decreto n.º 109/1980, de 20 de outubro, que cria e define as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, reconhece a criação destas carreiras como de grande importância para o funcionamento regular e eficiente das diversas unidades de saúde.

A mesma necessidade está subjacente à adaptação das então carreiras de apoio geral, operada através do Decreto-Lei n.º 231/1992, de 21 de outubro, que procedeu à extinção de um conjunto de carreiras e categorias, e cujos trabalhadores transitaram para as carreiras gerais, tendo, para o que importa, os auxiliares de ação médica transitado para a carreira geral de assistente operacional.

Não obstante, de entre as atribuições dos assistentes operacionais integrados nas carreiras gerais, há tarefas adstritas específicas dos assistentes operacionais que laboram em serviços ou estabelecimentos de saúde integrados no SNS que os diferenciam do conteúdo funcional previsto para a carreira geral de assistente operacional, que igualmente se traduzem na exigência e cumprimento de deveres específicos.

Neste contexto, e porque as atividades e tarefas realizadas por estes profissionais, que apoiam também outros profissionais de saúde na prestação de cuidados ao utente, nomeadamente no que respeita à sua higiene e alimentação e na preparação para intervenções cirúrgicas - impõe-se a criação de uma carreira especial no âmbito dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no SNS que acomode a especificidade das funções desenvolvidas, algumas íntimas e diárias, as quais, de facto, aproximam os correspondentes trabalhadores dos diversos utentes/doentes, e que, por essa razão, os distinguem de outro qualquer assistente operacional que exerça funções em serviços que não estejam integrados no SNS ou conexos com a prestação de cuidados de saúde.

A circunstância de a atuação destes profissionais estar orientada pelos princípios fundamentais como a dignidade humana, a ética e a solidariedade, e o dever de colocar o utente acima de tudo e em todas as circunstâncias, no centro da sua ação, releva necessariamente na estruturação da carreira especial.

Por outro lado, o recrutamento destes profissionais deve acautelar a posse das habilitações e qualificações profissionais adequadas ao desenvolvimento das citadas funções de técnico auxiliar de saúde.

O presente decreto-lei procede, assim, à criação da carreira de regime especial de técnico auxiliar de saúde e estabelece regras relativas à transição dos assistentes operacionais integrados na carreira geral, que exerçam essas funções nos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no SNS.

Adicionalmente, não descurando o disposto no Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, o presente diploma, sem condicionar a aplicação do Código do Trabalho, nem a liberdade de negociação reconhecida às partes no âmbito da contratação coletiva, vem ainda instituir a carreira de técnico auxiliar de saúde nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde em regime de gestão e financiamento privado integradas no SNS, bem como os respetivos requisitos de qualificação profissional e a estruturação da correspondente carreira.

Entende-se que a padronização e garantia de identidade de critérios de organização, bem como o reconhecimento mútuo da qualificação, independentemente do local de trabalho e da natureza jurídica da relação de emprego, contribuem, não apenas para a valorização dos recursos humanos, mas também, em especial, para garantir uma uniformização do sistema e, conseqüentemente, a desejada e necessária circularidade no seio do SNS.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, dos artigos 15.º e 98.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, e nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



## Artigo 1.º

### Objeto

O presente decreto-lei aprova o regime legal da carreira especial de técnico auxiliar de saúde e o regime legal da carreira de técnico auxiliar de saúde nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, que constam, respetivamente, dos anexos I e II ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

## Artigo 2.º

### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## ANEXO I

### (A que se refere o artigo 1.º)

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

## Artigo 1.º

### Objeto

É definido o regime legal da carreira especial de técnico auxiliar de saúde.

## Artigo 2.º

### Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores integrados na carreira especial de técnico auxiliar de saúde dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

## Artigo 3.º

### Estrutura da carreira

1- A carreira especial de técnico auxiliar de saúde, de grau 1 de complexidade funcional, é uma carreira pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Técnico auxiliar de saúde;
- b) Técnico auxiliar de saúde principal.

2- Cada unidade hospitalar dispõe de um posto de trabalho a ocupar por técnico auxiliar de saúde principal, que coordena, pelo menos, 10 técnicos auxiliares de saúde.

## Artigo 4.º

### Recrutamento

1- O recrutamento para a categoria de técnico auxiliar de saúde da carreira especial de técnico auxiliar de saúde faz-se de entre indivíduos detentores da qualificação de técnico auxiliar de saúde, integrada no Catálogo Nacional de Qualificações e promovida por entidade da rede do Sistema Nacional de Qualificações, quer através de formação, quer através de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências.

2- O recrutamento para a categoria de técnico auxiliar de saúde principal exige o exercício efetivo, durante, pelo menos, cinco anos, de funções com a categoria de técnico auxiliar de saúde.

## Artigo 5.º

### Deveres funcionais específicos

Para além dos deveres gerais previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), na sua redação atual, os trabalhadores integrados na carreira do regime especial de técnico auxiliar de saúde estão também adstritos ao cumprimento dos seguintes deveres funcionais específicos:

- a) Colaborar ativamente para a defesa dos interesses dos utentes e das comunidades no âmbito da organização das unidades e serviços;
- b) Guardar sigilo profissional;
- c) Colaborar ativamente para a melhoria das funções desenvolvidas no âmbito da equipa interdisciplinar em que se encontrem inseridos, no contexto da organização das unidades e serviços aos quais estejam afetos, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade de prestação de cuidados de saúde;
- d) Esclarecer e reportar junto dos respetivos responsáveis ou seus superiores hierárquicos e na medida das suas competências, eventuais incidentes verificados no serviço;
- e) Participar ativamente na implementação de programas de controlo de infeção hospitalar e de prevenção do risco geral.

## Artigo 6.º

### Conteúdo funcional das categorias de técnico auxiliar de saúde e de técnico auxiliar de saúde principal

O conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde e da categoria de técnico auxiliar de saúde principal constam do anexo I e do anexo II ao presente anexo, respetivamente, do qual fazem parte integrante.

## Artigo 7.º

### Tabela remuneratória

O número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de técnico auxiliar de saúde, bem como a identificação dos correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única constam do anexo III ao presente anexo, do qual faz parte integrante.

## Artigo 8.º

### Período experimental e programa de integração

1- O período experimental dos trabalhadores recrutados para a carreira especial de técnico auxiliar de saúde tem a duração de 90 dias, sem prejuízo do disposto no número 2.

2- Durante o período experimental, e pelo período de 30 dias, o técnico de auxiliar de saúde tem de frequentar um programa de integração especificamente determinado, atentas as particularidades do serviço ao qual está afeto, que incide sobre:

- a) Funções que lhe vão ser atribuídas;
- b) Local do vestiário e organograma do serviço ou estabelecimento de saúde;
- c) Formas de interligação com os outros serviços, os diversos profissionais, bem como com os utentes;
- d) Medidas a adotar para prevenir e controlar a infeção hospitalar e equipamento de proteção individual a utilizar no exercício da atividade;
- e) Gestão de risco geral, prevenção e segurança no trabalho, inclusive prevenção contra risco de incêndio;
- f) Bom ambiente de serviço, sigilo profissional, colaboração e disponibilidade;
- g) Políticas e procedimentos relevantes para o exercício da atividade.

3- Durante o programa de integração, o trabalhador é acompanhado por um outro técnico auxiliar de saúde com, pelo menos, um ano de experiência.

## CAPÍTULO II

**Disposições transitórias**

## Artigo 9.º

**Transição para a carreira do regime especial de técnico auxiliar de saúde**

1- Transitam para a carreira especial de técnico auxiliar de saúde, na categoria de técnico auxiliar de saúde, os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas integrados na carreira de assistente operacional, categoria de assistente operacional que exerçam funções, na área da prestação de cuidados de saúde e sejam detentores de formação profissional adequada, nos termos previstos no número 1 do artigo 4.º

2- Transitam para a carreira especial de técnico auxiliar de saúde, na categoria de técnico auxiliar de saúde principal, os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas integrados na carreira de assistente operacional, categoria de encarregado geral operacional ou na categoria de encarregado operacional que coordenem, exclusivamente, assistentes operacionais ou encarregados operacionais, respetivamente, na área da prestação de cuidados de saúde e que sejam detentores das qualificações referidas na parte final do número anterior.

3- A transição a que se refere o número anterior efetua-se mediante lista nominativa, no prazo de 10 dias contados da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, nos termos do artigo 109.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

## Artigo 10.º

**Reposicionamento remuneratório**

1- Na transição para a carreira de técnico auxiliar de saúde, os trabalhadores a que se refere o artigo anterior são repositados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório de montante pecuniário idêntico à remuneração base a que atualmente têm direito, em conformidade com o artigo 104.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

2- Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são repositados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito.

## Artigo 11.º

**Concursos e períodos experimentais em curso**

1- Os concursos para a carreira geral de assistente operacional que se insiram nas funções previstas no número 1 do artigo 11.º e que se encontrem abertos à data da sua entrada em vigor mantêm-se válidos, sendo-lhes aplicável o disposto nos números seguintes.

2- Os candidatos recrutados são integrados na carreira e categoria para que transitaram os atuais titulares das categorias a que se candidataram, sendo posicionados nas posições remuneratórias da carreira especial de técnico auxiliar de saúde, que correspondam ao montante pecuniário idêntico à remuneração base correspondente à categoria posta a concurso.

3- Os períodos experimentais em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se, transitando os trabalhadores que os concluíam com sucesso para a carreira para que transitam os atuais titulares, sendo repositados nos termos do artigo anterior.

## ANEXO I

**(A que se refere o artigo 6.º)**

O conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde é inerente às respetivas qualificações e ao perfil de desempenho relacionado com o curso profissional de técnico auxiliar de saúde, compreendendo, nomeadamente, as seguintes tarefas:

a) Auxiliar, sob supervisão técnica do profissional de saúde responsável, na prestação de cuidados aos utentes, designadamente:

i) Ajudar o utente nas necessidades de eliminação e nos cuidados de higiene e conforto;

- ii) Auxiliar na prestação de cuidados de eliminação, nos cuidados de higiene e conforto ao utente e na realização de tratamentos a feridas e úlceras assegurando a eliminação dos resíduos resultantes desses cuidados;
  - iii) Auxiliar na prestação de cuidados ao utente que vai fazer, ou fez, uma intervenção cirúrgica;
  - iv) Auxiliar na preparação do utente para a realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica;
  - v) Auxiliar nas tarefas de alimentação e hidratação do utente, nomeadamente na preparação de refeições ligeiras ou suplementos alimentares e no acompanhamento durante as refeições;
  - vi) Executar tarefas que exijam uma intervenção imediata e simultânea ao alerta do profissional de saúde responsável;
  - vii) Auxiliar na transferência, posicionamento e transporte do utente, que necessita de ajuda total ou parcial, de acordo com orientações do profissional de saúde;
  - viii) Auxiliar na recolha de amostras biológicas e transporte para o serviço adequado, de acordo com normas e ou procedimentos definidos;
- b) Auxiliar nos cuidados *post-mortem*, de acordo com as normas de procedimento instituídas, ou orientações do profissional de saúde;
- c) Preparar o material para a esterilização, bem como efetuar os procedimentos de acordo com as normas de procedimento instituídas, correspondentes a cada área específica do serviço ao qual está afeto, designadamente:
- i) Entrega e recolha dos dispositivos médicos;
  - ii) Receção e descontaminação dos dispositivos médicos;
  - iii) Inspeção dispositivos médicos;
  - iv) Preparação do instrumental cirúrgico;
  - v) Preparação e embalagem de dispositivos médicos;
  - vi) Preparação de têxteis e consumíveis;
  - vii) Esterilização e armazém de esterilizados.
- d) Efetuar o reprocessamento de dispositivos médicos de acordo com a prioridade que cada um assume e dentro dos que sejam considerados prioritários, tendo em conta a atividade cirúrgica de urgência e programada;
- e) Informar sempre que identificar alguma inconformidade designadamente, ao nível dos dispositivos médicos, ou equipamentos e de outras estruturas de apoio;
- f) Transportar e distribuir as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de ação médica;
- g) Efetuar a manutenção preventiva e reposição de material e equipamentos e velar pela manutenção do material utilizado nos cuidados prestados aos doentes;
- h) Colaborar na integração de novos técnicos auxiliares de saúde, na respetiva unidade ou serviço;
- i) Participar na formação e colaborar em grupos de trabalho, no âmbito da formação em serviço ou projetos formativos, nomeadamente subordinada às seguintes temáticas:
- i) Prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral;
  - ii) Participação em programas de vigilância epidemiológica;
  - iii) Prevenção e controle sistemático da infeção hospitalar;
  - iv) Prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a doentes/utentes durante a assistência de saúde;
  - v) Prevenção de acidentes em serviço;
  - vi) Execução dos programas anteriormente referidos.

## ANEXO II

### (A que se refere o artigo 6.º)

Para além das funções inerentes à categoria de técnico auxiliar de saúde, o conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde principal envolve a coordenação dos técnicos auxiliares de saúde da correspondente unidade ou serviço, nomeadamente:

- a) Realização das tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar pelo pessoal sob sua coordenação;
- b) Colaborar no plano de formação dos trabalhadores sob sua coordenação;
- c) Colaborar no plano de integração dos trabalhadores sob sua coordenação;
- d) Colaborar no planeamento e incrementar ações e métodos de trabalho que visem a melhoria e bom desempenho dos técnicos auxiliares de saúde;

- e) Colaborar na determinação das necessidades de recursos humanos e na respetiva distribuição pelas unidades e serviços;
- f) Participar na avaliação de desempenho dos trabalhadores sob sua coordenação.

## ANEXO III

**(A que se refere o artigo 7.º)**

Categoria de técnico auxiliar de saúde principal								
Níveis remuneratórios da tabela única	13	14	15	16				
Categoria de técnico auxiliar de saúde								
Níveis remuneratórios da tabela única	6	7	8	9	10	11	12	13

## ANEXO II

**(A que se refere o artigo 1.º)**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objeto**

É definido o regime legal da carreira de técnico auxiliar de saúde nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS), bem como os respetivos requisitos de qualificação profissional e a estrutura de carreira.

## Artigo 2.º

**Âmbito**

O presente decreto-lei aplica-se aos técnicos auxiliares de saúde que exercem funções em regime de contrato de trabalho, celebrado nos termos do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no SNS, nos termos do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, sem prejuízo da manutenção do mesmo regime laboral e do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

## Artigo 3.º

**Estrutura da carreira**

1- A carreira de técnico auxiliar de saúde estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Técnico auxiliar de saúde;
- b) Técnico auxiliar de saúde principal.

2- Cada unidade hospitalar dispõe de um posto de trabalho a ocupar por técnico auxiliar de saúde principal, que coordena, pelo menos, 10 técnicos auxiliares de saúde.

## Artigo 4.º

**Recrutamento**

1- O recrutamento para a categoria de técnico auxiliar de saúde da carreira de técnico auxiliar de saúde faz-se de entre indivíduos detentores da qualificação de técnico auxiliar de saúde, integrada no Catálogo Nacional de Qualificações e promovida por entidade da rede do Sistema Nacional de Qualificações, quer através de formação, quer através de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências.

2- O recrutamento para a categoria de técnico auxiliar de saúde principal exige o exercício efetivo, durante,

pelo menos, cinco anos, de funções com a categoria de técnico auxiliar de saúde.

3- O recrutamento para preenchimento de postos de trabalho para as categorias referidas nos números anteriores, é feito mediante processo de seleção.

4- Os requisitos de candidatura e a tramitação do processo de seleção previstos no número anterior são regulados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho

#### Artigo 5.º

##### Deveres funcionais específicos

Para além dos deveres previstos no Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, os trabalhadores integrados na carreira de técnico auxiliar de saúde estão também adstritos ao cumprimento dos seguintes deveres funcionais específicos:

- a) Colaborar ativamente para a defesa dos interesses dos utentes e das comunidades no âmbito da organização das unidades e serviços;
- b) Guardar sigilo profissional;
- c) Colaborar ativamente para a melhoria das funções desenvolvidas no âmbito da equipa interdisciplinar em que se encontrem inseridos, no contexto da organização das unidades e serviços aos quais estejam afetos, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade de prestação de cuidados de saúde;
- d) Esclarecer e reportar junto dos respetivos responsáveis ou seus superiores hierárquicos e na medida das suas competências, eventuais incidentes verificados no serviço;
- e) Participar ativamente na implementação de programas de controlo de infeção hospitalar e de prevenção do risco geral.

#### Artigo 6.º

##### Conteúdo funcional das categorias de técnico auxiliar de saúde e de técnico auxiliar de saúde principal

O conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde e da categoria de técnico auxiliar de saúde principal constam do anexo I e do anexo II ao presente decreto-lei, respetivamente, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 7.º

##### Posições remuneratórias e remunerações

As posições remuneratórias e as remunerações dos trabalhadores integrados na carreira de técnico auxiliar de saúde são fixadas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

#### Artigo 8.º

##### Período experimental e programa de integração

1- O período experimental dos trabalhadores recrutados para a carreira de técnico auxiliar de saúde tem a duração de 90 dias, sem prejuízo do disposto no número 2.

2- Durante o período experimental, e pelo período de 30 dias, o técnico de auxiliar de saúde tem de frequentar um programa de integração especificamente determinado, atentas as particularidades do serviço ao qual está afeto, que incide sobre:

- a) Funções que lhe vão ser atribuídas;
- b) Local do vestiário e organograma do serviço ou estabelecimento de saúde;
- c) Formas de interligação com os outros serviços, os diversos profissionais, bem como com os utentes;
- d) Medidas a adotar para prevenir e controlar a infeção hospitalar e equipamento de proteção individual que deve ser utilizado na prestação de serviços;
- e) Gestão de risco geral, prevenção e segurança no trabalho, inclusive prevenção contra risco de incêndio;
- f) Bom ambiente de serviço, sigilo profissional, colaboração e disponibilidade;
- g) Políticas e procedimentos e outros documentos relevantes para o seu desempenho.

3- Durante o programa de integração, o trabalhador será acompanhado por um outro técnico auxiliar de saúde com, pelo menos, um ano de experiência.

## Artigo 9.º

**Avaliação do desempenho**

A avaliação do desempenho dos trabalhadores que integrem a carreira de técnico auxiliar de saúde segue o regime que fixa o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, com as adaptações que forem introduzidas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

## CAPÍTULO II

**Disposição transitória**

## Artigo 10.º

**Norma transitória**

O disposto no artigo 2.º não prejudica os contratos de gestão aprovados até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

## ANEXO I

**(A que se refere o artigo 6.º)**

O conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde é inerente às respetivas qualificações e ao perfil de desempenho relacionado com o curso profissional de técnico auxiliar de saúde, compreendendo, nomeadamente, as seguintes tarefas:

a) Auxiliar, sob supervisão técnica do profissional de saúde responsável, na prestação de cuidados aos utentes, designadamente:

- i) Ajudar o utente nas necessidades de eliminação e nos cuidados de higiene e conforto;
- ii) Auxiliar na prestação de cuidados de eliminação, nos cuidados de higiene e conforto ao utente e na realização de tratamentos a feridas e úlceras assegurando a eliminação dos resíduos resultantes desses cuidados;
- iii) Auxiliar na prestação de cuidados ao utente que vai fazer, ou fez, uma intervenção cirúrgica;
- iv) Auxiliar na preparação do utente para a realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica;
- v) Auxiliar nas tarefas de alimentação e hidratação do utente, nomeadamente na preparação de refeições ligeiras ou suplementos alimentares e no acompanhamento durante as refeições;
- vi) Executar tarefas que exijam uma intervenção imediata e simultânea ao alerta do profissional de saúde responsável;
- vii) Auxiliar na transferência, posicionamento e transporte do utente, que necessita de ajuda total ou parcial, de acordo com orientações do profissional de saúde;
- viii) Auxiliar na recolha de amostras biológicas e transporte para o serviço adequado, de acordo com normas e ou procedimentos definidos.

b) Auxiliar nos cuidados *post-mortem*, de acordo com as normas de procedimento instituídas, ou orientações do profissional de saúde;

c) Preparar o material para a esterilização, bem como efetuar os procedimentos de acordo com as normas de procedimento instituídas, correspondentes a cada área específica do serviço ao qual está afeto, designadamente:

- i) Entrega e recolha dos dispositivos médicos;
  - ii) Receção e descontaminação dos dispositivos médicos;
  - iii) Inspeção dispositivos médicos;
  - iv) Preparação do instrumental cirúrgico;
  - v) Preparação e embalagem de dispositivos médicos;
  - vi) Preparação de têxteis e consumíveis;
  - vii) Esterilização e armazém de esterilizados.
- d) Efetuar o reprocessamento de dispositivos médicos de acordo com a prioridade que cada um assume e dentro dos que sejam considerados prioritários, tendo em conta a atividade cirúrgica de urgência e programada;
- e) Informar sempre que identificar alguma inconformidade designadamente, ao nível dos dispositivos médicos, ou equipamentos e de outras estruturas de apoio;

- f)* Transportar e distribuir as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de ação médica;
- g)* Efetuar a manutenção preventiva e reposição de material e equipamentos e velar pela manutenção do material utilizado nos cuidados prestados aos doentes;
- h)* Colaborar na integração de novos técnicos auxiliares de saúde, na respetiva unidade ou serviço;
- i)* Participar na formação e colaborar em grupos de trabalho, no âmbito da formação em serviço ou projetos formativos, nomeadamente subordinada às seguintes temáticas:
  - i)* Prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral;
  - ii)* Participação em programas de vigilância epidemiológica;
  - iii)* Prevenção e controle sistemático da infeção hospitalar;
  - iv)* Prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a doentes/utentes durante a assistência de saúde;
  - v)* Prevenção de acidentes em serviço;
  - vi)* Execução dos programas anteriormente referidos.

## ANEXO II

### (A que se refere o artigo 6.º)

Para além das funções inerentes à categoria de técnico auxiliar de saúde, o conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde principal envolve a coordenação dos técnicos auxiliares de saúde da correspondente unidade ou serviço, nomeadamente:

- a)* Realização das tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar pelo pessoal sob sua coordenação;
- b)* Colaborar no plano de formação dos trabalhadores sob sua coordenação;
- c)* Colaborar no plano de integração dos trabalhadores sob sua coordenação;
- d)* Colaborar no planeamento e incrementar ações e métodos de trabalho que visem a melhoria e bom desempenho dos técnicos auxiliares de saúde;
- e)* Colaborar na determinação das necessidades de recursos humanos e na respetiva distribuição pelas unidades e serviços;
- f)* Participar na avaliação de desempenho dos trabalhadores sob sua coordenação.



Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

*Depósito legal n.º 25 515/89*